



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

Rua XV de Novembro, s/n, esquina com Rua Otto Ern - Bairro: Laranjeiras - CEP: 89167-328 - Fone: (47) 3526-4709 -
Email: riodosul.civell@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300409-62.2018.8.24.0054/SC

AUTOR: STAR LUCK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Com efeito, do pulsar dos autos, infere-se que sua letargia, em grande parcela devida à pandemia da Covid-19, completa aniversário, sendo que a presente recuperação judicial demanda resolutividade.

Com esta mirada, atento ao que se posiciona o administrador judicial na petição constante no evento 269, DOC1, cujos fundamentos peço vênua para transcrever, uma vez que à eles adiro na íntegra, deferindo-os, o feito merece seguir adiante:

1. Em relação a transferência de loja/filial para local promissor na rota de compradores requerido pela Recuperanda:

1.1. A recuperanda informou em resposta a diligência encaminhada por e-mail, que se trata apenas de contratos de locação, não de alienação ou compra de bens. Além disto, não foi celebrado “termo de rescisão” ou distrato, sendo encerrado verbalmente entre os interessados.

1.2. Após análise ao Demonstrativo Mensal do Faturamento da Recuperanda entre setembro/2016 e agosto/2019 - período de 36 meses, em que estavam alocados no endereço anterior; a mesma auferiu o resultado/faturamento de R\$ 498.875,12.

1.3. Em contrapartida o Demonstrativo Mensal do Faturamento entre setembro/2019 e abril/2022 - período de 32 meses, Recuperanda já em novo endereço, auferiu o resultado/faturamento de R\$408.938,62, ou seja, em um período inferior de 04 meses. Além do fato que, após o início de seu exercício em novo endereço, o mundo enfrentou uma grande crise, e mesmo assim durante esse período a Recuperanda conseguiu se manter faturando.

1.4. Disto isto, este Administrador Judicial não se opõe a alteração para o novo endereço.

2. Na sequência, em favor ao requerimento do credor Banco Itaú, que pediu sua exclusão do Quadro Geral de Credores – QGC:

2.1. O Juízo da Vara Regional de Direito Bancário da Comarca de Rio do Sul homologou o acordo pactuado entre os interessados através sentença nos autos de n.0306437-80.2017.8.24.0054, segundo acordo, foi pago pelos sócios, solidariamente e exclusivamente, a quitação do contrato n.208892489, de R\$1.317.518,25, por R\$120.000,00.

2.2. Portanto, manifesta estar ciente acerca do acordo celebrado.

3. Por fim, a Fazenda Nacional (União) apresentou proposta para equalizar o passivo fiscal, e seguidamente requereu sua inserção nestes autos como terceira interessada:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul

3.1. Este AJ, não se opõe a sua inclusão nos autos como terceira interessada, e informa que oportunamente sua proposta será analisada e discutida.

Destarte, referida manifestação vai ao encontro da manifestação ministerial do evento 241, DOC1, datada de quase um ano do seu protocolo, veja-se:

Ante o exposto aos Eventos 219 e 225 , em observância ao principio da pars conditio creditorum e considerando que o Banco do Brasil pertence ao rol de credores da recuperanda, o bloqueio realizado pela instituição bancária, em momento algum autorizado pelo judiciário, deve ser desfeito, devolvendo-se o valor de R\$ 28.950,00 em favor da empresa recuperanda, afinal, salienta-se que tais valores são essenciais a continuidade da atividade prática do negócio e para sua consequente recuperação, bem como, ao adimplemento dos débitos neste feito perquiridos.

Ademais, ante ao pedido de autorização judicial para transferência de loja/filial para local promissor na rota de compradores, ou seja, à cidade de Maracajá/SC, manifesta-se o Ministério Público pela intimação do Administrador Judicial a fim de que se manifeste acerca da necessidade e eventuais lucros decorrentes da referida alteração do endereço da filial de Rio do Sul/SC. No mais, não apresentando prejuízos à recuperanda, o Ministério Público em nada se opõe ao requerimento, tendo em vista ainda, que a matriz permanecerá na cidade e comarca de Rio do Sul/SC.

Na sequência, o credor Banco Itaú pediu a exclusão do Quadro Geral de Credores, tendo em vista que o débito foi adimplido pelos credores solidários da recuperanda, por conseguinte, o Ministério Público é favorável à sua exclusão, devendo o Administrador Judicial excluí-lo do rol de credores da recuperanda.

Logo na sequência, a União (Fazenda Nacional) apresentou meios disponíveis para equalizar o passivo fiscal, assim, pugna-se pela manifestação da recuperanda e do Administrador Judicial acerca da proposta. Acrescenta-se que, se considerado benéfico à recuperanda, o Ministério Público é desde já favorável.

Por fim, deverá proceder o cadastramento no sistema e-proc do credor Banco Bradesco S/A como terceiro interessado, a fim de permitir que este acompanhe as movimentações eletrônicas do feito e se manifeste, quando necessário.

Em suma, no tocante ao Relatório de Habilitações de Crédito apresentado pelo Administrador Judicial ao Evento 222, o Ministério Público pugna pela intimação da recuperanda a fim de que se manifeste, possibilitando a confecção do Quadro Geral de Credores. Após, pugna-se por nova vista.

Tudo cumprido, ao Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **TIAGO FACHIN, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030217628v3** e do código CRC **e64f5fd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): TIAGO FACHIN
Data e Hora: 7/7/2022, às 19:35:19

0300409-62.2018.8.24.0054

310030217628.V3